

PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 44/22

AUTORIA: VEREADOR RODRIGO GUEDES

ASSUNTO: “VEDA os planos de saúde de limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), deficiência física, intelectual, mental, auditiva, visual e altas habilidades/superdotação no município de Manaus.”

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI QUE VEDA OS PLANOS DE SAÚDE DE LIMITAR CONSULTAS E SESSÕES DE FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOTERAPIA DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, INTELLECTUAL, VISUAL E ALTAS HABILIDADES. COMPETENCIA FEDERAL PARA DISPOR SOBRE O ASSUNTO. LEI FEDERAL N. 9656/98. ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, projeto de Lei que versa sobre assunto acima mencionado, relativo a limitações de atendimento pelos planos de saúde.

Vale lembrar que a Procuradoria emite parecer de caráter opinativo, analisando somente a questão constitucional e legal, sem adentrar em questão de mérito do projeto.

Não há dúvidas da importância do projeto em análise, entretanto, somos do entendimento de que carece ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre normas relativas aos planos de saúde, por se tratar de matéria a ser tratada uniformemente em todo o território Nacional, sendo, portanto, de competência da União.

De fato, as normas relativas aos planos de saúde estão previstas na lei federal n. 9656/98 que dispõe sobre os planos e seguro privados de assistência à saúde.

De fato, conforme previsto na Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, “compete privativamente à União legislar sobre direito civil”, incluindo os contratos de natureza privada, como são os planos de saúde.

Nesse sentido, transcreve-se de decisão sobre o assunto do Supremo Tribunal Federal:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. LEI 11.756/2020, DO ESTADO DA PARAÍBA. VEDAÇÃO LEGAL À LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE PRAZO DE CARÊNCIA, DE PACIENTES SUSPEITOS OU DIAGNOSTICADOS COM COVID-19. TRANSGRESSÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICAS SECURITÁRIAS (ART. 22, I E VII, CF). PRECEDENTES . RESSALVA DO POSICIONAMENTO DESTA RELATORA. PROCEDÊNCIA .

1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999. Julgamento definitivo do mérito em razão da

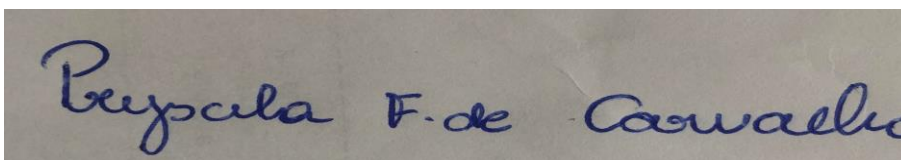
formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações.

2. A jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido da inconstitucionalidade de normas estaduais que disponham sobre relações contratuais securitárias, por consubstanciarem tema de direito civil e seguros, afetos à competência legislativa privativa da União Federal (art. 22, I e VII, CF). Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 292C-D403-57C5-390D e senha 72A2-90E6-D292-CE35 Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 19 Ementa e Acórdão ADI 6497 MC / PB

Portanto, considerando que o projeto invade a competência federal, opinamos pela ilegalidade do projeto.

Manaus, 06 de junho de 2022.



PRYSILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM